



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 33, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para determinar a não abrangência do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do tributo, relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21965.02375-80

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para determinar a não abrangência do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do tributo, relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....
§ 1º
.....
XIII -
.....
i) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.
.....

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g, h, e i do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias da publicação.

SF/21965.02375-80


JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a regulamentar as alterações introduzidas no texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto por meio de alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Embora a ação motivadora para a elaboração do projeto de lei complementar tenha sido a EC nº 87, de 2015, que, com efeito, inovou no texto constitucional apenas quanto às operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, esta proposta, oportunamente, trata também das operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, o que se faz segundo os precedentes de julgamentos do STF, que vêm decidindo pela necessidade de previsão do *diferencial de alíquotas* em lei complementar.

Tendo em vista a ausência do referido diploma legal dispendo especificamente sobre essas questões e considerando que a EC nº 87, de 2015, é uma norma de eficácia plena, os Estados firmaram o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, com o objetivo de harmonizar o exercício da sua competência legislativa plena. Na elaboração desse convênio, buscou-se interpretar a aplicação da nova sistemática, observando-se a disciplina existente nas leis complementares em vigência, de forma a que ele refletisse os pontos acerca dos quais se chegou a um consenso no âmbito do CONFAZ.

Sobre a questão, ressalte-se a existência de três processos (ADI 5464, ADI 5469 e RE 1287019) no âmbito do Supremo Tribunal Federal que questionaram a validade do Convênio referido, sob a alegação de que estaria dispendo sobre matérias reservadas à lei complementar.

Com efeito, no julgamento da ADI 5469, o STF declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 2015.

Assim, diante dessa decisão, o Congresso Nacional necessita urgentemente aprovar a lei complementar que irá disciplinar a cobrança do ICMS “em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte”, devido à necessidade de observância da noventena, para que não haja solução de continuidade da cobrança do diferencial de alíquotas a partir de 1º de janeiro de 2022.

É o que se propõe com o acréscimo da alínea “i” ao inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, que prevê que o regime de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do *diferencial de alíquotas*, nos casos de operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, tal como já acontece na incidência do *diferencial de alíquotas*.

devido ao Estado de destino nas hipóteses de operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS.

Em respeito ao *vacatio legis* constitucionalmente previsto, propõe-se a entrada em vigor da nova Lei em 90 dias contados da sua publicação.

Ante a urgência e relevância do tema, pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

SF/21965.02375-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 13
 - urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;123
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;123>
 - inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 13